

ACÇÃO PENAL Nº 2006.71.00.050282-6/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA

ADVOGADO : SERGIO FELICIO QUEIROZ

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROBERTO DE ASSIS MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/1/71, natural de Porto Alegre/RS, filho de Miguelina Eloi de Assis Moreira e João da Silva Moreira, RG XXXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXX-XX, residente na Av. Cavahada, 4.995 e com endereço comercial na Av. Cavahada, 5.148, em Porto Alegre/RS, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Inquérito Policial 1406/06, como incurso nas sanções do **art. 21, parágrafo único (em cinco oportunidades)**, e **art. 22, parágrafo único, parte final (em duas oportunidades)**, ambos da Lei 7.492/86, e **art. 1º, inciso VI, combinado com §1º, inciso I, da Lei 9.613/98**.

De acordo com a denúncia, **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA** contribuiu para que fossem sonegadas informações ao Banco Central sobre operações de câmbio para transferências de valores do exterior para o Brasil, realizadas pelo denunciado em 10/2/03, 8/9/03, 10/11/03, 6/1/04 e 10/2/04, no valor total de US\$ 884.496,00, junto à sociedade LESPAN S/A., a qual operaria com câmbio sem autorização.

Ainda conforme a denúncia, **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA** manteve depósitos na conta XXXXXXXXXX, no Banco UBS AG, na Suíça, nos montantes de US\$ 125.000,00, em 31/12/02, e US\$ 329.964,00, em 31/12/03, sem declará-los ao Banco Central.

Por fim, a denúncia narra que **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA**, no período de 10/2/03 a 31/12/03, pelo menos, ocultou e dissimulou a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 776.480,28, valor proveniente dos fatos anteriores, convertendo-o ao final em ativos lícitos.

A denúncia foi recebida em **6/4/09** (fls. 21/22).

Citado (fls. 46/47), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 43/44). Arguiu a prescrição dos delitos que lhe foram atribuídos. Quanto ao crime do art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, sustentou que simplesmente trouxe os valores para o Brasil no encerramento de sua carreira como jogador de futebol. Aduziu não existir prova da manutenção de depósitos não declarados no exterior. Quanto à lavagem de dinheiro, afirmou que seu patrimônio é fruto de atividade lícita. Pugnou pela absolvição.

Em decisão proferida em 12/8/09 (fls. 48/51, v.), foi extinta a ação penal, sem julgamento do mérito, quanto ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 395, III, do CPP, c/c arts. 267, VI, do CPC e 2º do CPP, e absolvido sumariamente o réu da acusação da prática dos crimes previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e art. 1º, inciso VI, c/c § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, com fundamento no art. 397, III, do CPC.

Interposta apelação pelo Ministério Público (fls. 53 e 56/100), foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 119/124).

Transitado em julgado o acórdão (fl. 138), retornaram os autos a este Juízo, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 139).

Certificada a não localização da testemunha, a defesa foi intimada a declinar o endereço atualizado (fl. 145).

Aberta a audiência, o réu, mesmo intimado por hora certa (fl. 150), não compareceu. A defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para localização da testemunha, diligência que foi indeferida (fl. 147).

Designada nova data para a audiência, o réu novamente não compareceu, alegando perda do vôo, o que não restou comprovado (fl. 154). Foi determinada a intimação da testemunha, no endereço então informado pela defesa, bem como do réu, para comparecimento ao ato aprazado pela terceira vez (fl. 154).

Reconsiderada em parte a decisão anterior, foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do disposto no art. 367 do CPP, ficando facultado à defesa a sua apresentação à audiência (fl. 158).

Não tendo sido encontrada a testemunha (fl. 162), foi dada a palavra à defesa, que requereu prazo para sua localização, o que restou deferido (fl. 165).

Os antecedentes criminais foram certificados (fls. 166/169).

Transcorrido o prazo sem manifestação da defesa, foi determinada a intimação do defensor para que dissesse sobre o interesse no interrogatório do réu, devendo para tanto apresentá-lo em Juízo (fl. 170).

Informado o endereço da testemunha (fl. 171), foi determinada a designação de data para sua oitiva, bem como facultada a apresentação do réu para ser interrogado (fl. 175).

Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Cláudio Conceição (fls. 191/192 e 197/199, v.). Na oportunidade, a defesa requereu a intimação pessoal do acusado, pedido que restou indeferido (fl. 191). O defensor requereu ficasse consignado seu protesto pelo indeferimento (fl. 191). Dada a palavra às partes para requererem diligências (fl. 191), nada foi requerido. Foi deferida a apresentação de memoriais, com intimação das partes (fl. 191).

O Ministério Público apresentou memorial (fls. 201/211), requerendo a condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, parágrafo

único, ambos da Lei 7.492/86, e no art. 1º, inciso VI, c/c § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, ao entendimento de que comprovadas a materialidade e autoria delitiva.

A defesa apresentou memorial (fls. 216/222), requerendo a absolvição, nos termos da sentença anteriormente proferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Breve histórico do caso BEACON HILL SERVICE CORPORATION - BHSC

De acordo com a documentação que instrui o inquérito (fls. 4/22 e 42/71 do IPL 1406/06, em anexo), no ano de 1997, a partir de representação do BACEN, foi instaurada na Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR investigação para apurar a utilização irregular de contas de domiciliados no exterior - CC5 (Carta-Circular n.º 5, de 27/2/1969, revogada pela Resolução n.º 2.677, de 22/4/1996, ambas do BACEN), pela qual teria sido propiciada a remessa ilegal de quantias milionárias para o exterior. A investigação inicial deu origem a diversos outros procedimentos, dentre eles a investigação denominada pela Polícia Federal Operação Farol da Colina, que ficou conhecida como Caso BANESTADO.

Foi afastado o sigilo bancário de todas as contas correntes mantidas na hoje extinta agência do Banco BANESTADO, em Nova Iorque/EUA, e obtidas provas de que diversas contas foram utilizadas para a remessa ilegal de valores de outros países, merecendo destaque a conta da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION - BHSC no JP MORGAN CHASE BANK, em Nova Iorque/EUA.

A referida empresa administrava dezenas de subcontas, muitas tituladas por doleiros brasileiros e estrangeiros, identificadas com pseudônimos diversos (a fim de ocultar os verdadeiros titulares, depositantes e beneficiários das movimentações financeiras).

A BEACON HILL era administrada em sua sede, em Nova Iorque/EUA, pelo cidadão panamenho Aníbal Contreras, e, no Brasil, pelo nacional Juscélio Nunes Vidal, com escritório no Rio de Janeiro/RJ. Ainda no primeiro semestre de 2003 sofreu intervenção e interrupção das atividades pelas autoridades norte-americanas, por falta de autorização para funcionar como instituição financeira, sendo posteriormente condenada pela justiça americana por intermediar remessas ilegais de divisas ao exterior, violando leis financeiras do Estado de Nova Iorque.

A partir da documentação apreendida pela Promotoria Distrital de Nova Iorque/EUA, foi constatado que a casa de câmbio uruguaia LESPAN, também conhecida como Casa Gales, seria responsável por parte das transferências bancárias referentes aos recursos geridos pela BEACON HILL, tendo sido afastado o sigilo de contas mantidas pela LESPAN no Citibank, no Standard Chartered Bank, no Wachovia e no Bank of America.

As autoridades brasileiras obtiveram acesso à documentação reunida pela Promotoria Distrital de Nova Iorque/EUA, o que propiciou identificar, ainda, diversas movimentações financeiras nessas subcontas, recebidas e ordenadas em favor de clientes, constando o nome dos beneficiários, valores, etc..

As informações contidas nas ordens de pagamento eram registradas pela BEACON HILL por ocasião da realização da movimentação financeira junto às subcontas, e com base no compartilhamento desses registros, autorizado judicialmente, a Receita Federal identificou ordenantes, remetentes e beneficiários das transações.

Em decisão proferida nos autos do Processo n.º 2004.70.00.008267-0, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, foi determinado que a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros - DFIN/DCOR, da Polícia Federal, elaborasse as peças necessárias relativamente a cada contribuinte identificado pela Receita Federal na investigação levada a efeito naqueles autos. Entre esses contribuintes, constou o réu nestes autos, como ordenante de transferências efetuadas em favor da conta XXXXXXXXX, mantida pela LESPAN S/A. junto ao Bank of América (fls. 34/35 do IPL 1406/06, em anexo).

2. Sonegação de Informação (LCSFN, art. 21, parágrafo único)

De acordo com a denúncia, **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA** contribuiu para que fossem sonegadas informações ao Banco Central sobre operações de câmbio, ao efetuar transferências de valores do exterior para o Brasil, contratadas por ele em 10/2/03, 8/9/03, 10/11/03, 6/1/04 e 10/2/04 junto à sociedade LESPAN S/A., praticando o delito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Conforme a denúncia, o réu, valendo-se de serviços prestados por meio da empresa LESPAN S/A., situada no Uruguai, teria recebido no Brasil valores que estavam depositados na Suíça, à margem da legislação e sem registro junto ao Banco Central do Brasil.

Constam na denúncia as seguintes operações de transferência, conforme documentos juntados aos autos do IPL 1406/06 (fls. 34/35):

(SUPRIMIDO)

Ouvido pela autoridade policial, o réu informou que, em razão de ter atuado como atleta profissional na Europa, manteve conta junto ao Banco UBS AG na Suíça, confirmando ter ordenado as operações de transferência citadas, as quais tiveram por objetivo *"mandar o dinheiro que possuía na Suíça para o Brasil pois estava encerrando sua carreira"* (fls. 118/119 do IPL 1406/06, em anexo).

Não há registro no SISBACEN do ingresso no país dos valores objeto das operações de transferência referidas (Anexo 1 do IPL), o que permite concluir-se que não foram efetuadas por instituição financeira regular.

Conforme essas informações, e de acordo com a denúncia, o réu teria feito uso do serviço bancário clandestino prestado pela empresa LESPAN S/A. para receber no Brasil os recursos transferidos do UBS AG.

Como lembrado pelo MPF em suas alegações finais, já defendi, em sede doutrinária, que a sonegação de informação relativa ao ingresso de mercadorias poderia configurar a conduta do art. 21, parágrafo único, da LCSFN (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 7ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 461).

Mais recentemente, porém, acabei por rever aquela posição, pelas razões que passo a expor.

A conduta descrita na denúncia não caracteriza o delito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, assim redigido:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para a realização de operação de câmbio:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Efetivamente, as instituições financeiras que operam no mercado de câmbio estão obrigadas, por força do art. 65, da Lei 9.069/95 a identificar o cliente ou o beneficiário, como segue:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

Na mesma linha, o inc. II do art. 9º da Lei 9.613/98 determina que as pessoas jurídicas que têm como atividade a compra e venda de moeda estrangeira identifiquem seus clientes e mantenham registro das operações, para atender ao disposto no art. 10, incisos I e II, da mesma lei, e às normas expedidas pelo Banco Central que os regulamentam:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

Ocorre que o delito consiste em atribuir a si ou terceiro falsa identidade, sonegar informação ou prestar informação falsa **para realizar operação de câmbio**. O crime ocorreria, então, quando o cliente sonegar ou falsear informação exigida pela instituição financeira, ou seja, quando a conduta fraudulenta antecede a realização da operação

Entretanto, o que a denúncia narra é que a própria operação de câmbio deixou de ser informada a autoridade competente, ou seja, o BACEN. De fato, o BACEN exige que, além de manter o registro da operação (art. 10, inciso II, da Lei 9.613/98), a instituição responsável informe eletronicamente sua realização, na forma do Regulamento do

Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, Título 1: Mercado de Câmbio, Capítulo 3: Contrato de Câmbio, Seção 2: Celebração e Registro no Sisbacen.

Consultando referida norma, verifica-se que a prestação de informação sobre a operação somente é exigível após sua conclusão.

Assim, não se pode falar que a informação ao Banco Central foi sonegada "para realizar a operação de câmbio", na medida em que a operação já estava concluída quando deveria ter sido informada.

Por fim, no caso concreto, o réu **não era destinatário do dever de informar descrito**. O denunciado não estava obrigado a prestar qualquer informação ao Banco Central sobre as operações em questão. Como mencionado, deveria ele prestar corretamente à instituição financeira as informações que lhe fossem exigidas. A prestação de informações ao Banco Central é encargo das "*instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio*" (Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, Título 1: Mercado de Câmbio, Capítulo 3: Contrato de Câmbio, Seção 2: Celebração e Registro no Sisbacen, número 1).

Ou seja, quem tinha o dever de registrar eram os responsáveis pela instituição financeira não-autorizada.

Tampouco tinha o denunciado qualquer ingerência sobre a prestação ou não de informações, visto que não tinha acesso ao sistema empregado para tanto.

Ou seja, a conduta descrita na denúncia é atípica, devendo o réu ser **absolvido** quanto à acusação de sonegar informação à autoridade competente, para o fim de realização de operação de câmbio (Lei 7492/86, art. 21, parágrafo único).

Outrossim, a conduta descrita na denúncia tampouco caracteriza o delito previsto no art. 6º da Lei 7.492/86, de seguinte redação:

Art. 6º. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A denúncia menciona a indução em erro do Banco Central quanto à operação financeira de remessa de valores para o Brasil.

Entretanto, conforme já mencionado acima, o denunciado não estava obrigado a prestar qualquer informação ao Banco Central sobre as operações em questão, mas apenas prestar corretamente à instituição financeira as informações que lhe fossem exigidas.

Ou seja, se alguém praticou o crime em questão foram os responsáveis pela instituição financeira não-autorizada. O denunciado, na qualidade de cliente, nada estava obrigado a informar.

Tampouco tinha o denunciado qualquer ingerência sobre a prestação ou não de informações, visto que não tinha acesso ao sistema empregado para tanto.

Não é possível falar em participação em omissão perpetrada pelo comerciante de câmbio. Como decorrência lógica da estrutura do tipo penal em comento, o crime do art. 6º da Lei 7.492/86 só poderá ocorrer se perpetrado por uma das pessoas arroladas no art. 25 do mesmo diploma legal, porquanto somente o administrador da instituição financeira poderá, de modo juridicamente relevante, cometer o indigitado delito. O cliente não está obrigado a fiscalizar a regularidade dos negócios do comerciante de câmbio.

Registro que as Turmas da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região têm confirmado sentenças deste juízo em casos semelhantes (Apelação Criminal Nº 5005950-44.2010.404.7100, em 24/5/11, Relator Desembargador Néfi Cordeiro; Apelação Criminal 5008326-03.2010.404.7100, em 17/11/10, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz).

Nos autos da ACR 5005950-44.2010.404.7100/RS, a 7ª Turma do TRF da 4ª Região decidiu, por unanimidade, que a operação de câmbio a que se refere o art. 21 da Lei 7.492/86 é somente aquela realizada perante instituição financeira oficial, uma vez que somente nessa condição é que haverá sonegação de informação ou prestação de informação falsa para fins de realização da operação de câmbio.

E nos autos da ACR 0044033-93.2005.404.7100/RS, a 8ª Turma do TRF da 4ª Região entendeu, por maioria, que a *"internalização clandestina de valores superiores a dez mil reais (art. 65, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 9.069/95) não foi expressamente tipificada pelo legislador criminal, havendo somente as sanções de natureza administrativa"*, uma vez que o tipo penal previsto no art. 21 da Lei 7.492/86 *"pressupõe o descumprimento de um dever que, a toda evidência, recai sobre o cliente das instituições financeiras"*.

Portanto, ainda que admitidos os acontecimentos tal qual narrados na denúncia, os fatos em tela, assim descritos, são atípicos.

Ante o exposto, merece o réu ser absolvido quanto à acusação de sonegar informação à autoridade competente, para o fim de realização de operação de câmbio (Lei 7492/86, art. 21, parágrafo único), com fulcro no art. 386, III, do CPP.

3. Manter depósito no exterior não declarado à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86)

De acordo com a denúncia, **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA** manteve depósitos na conta XXXXXXXXXXXXXXXX, no Banco UBS AG, na Suíça, no montante de US\$ 125.000,00, em 31/12/02, e US\$ 329.964,00, em 31/12/03, sem declará-los ao Banco Central.

A parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 incrimina a manutenção de depósitos não declarados no exterior. Trata-se de norma penal em branco. É indispensável que, além dos depósitos, exista o dever de declará-los à repartição federal competente.

Os sucessivos atos normativos do Banco Central que tratam da declaração de capitais brasileiros no exterior (Circular 3.110, de 15/4/02, Circular 3.181, de 6/3/03, Circular 3.225, de 13/2/04, Circular 3.278, de 23/2/05, Carta-Circular 3.228, de 7/3/06, Circular 3.345, de 16/3/07, Resolução 3.540, de 29/2/08 e Circular 3.442, de 3/3/09) invariavelmente exigem seja declarada apenas a posição dos depósitos na data-base de 31/dezembro do ano anterior.

Assim, ainda que depósitos tenham ocorrido ao longo do ano, se em 31/dezembro não há saldo positivo em instituição financeira no exterior, nada há por declarar.

Ou seja, a prova da existência do fato criminoso não corresponde à prova da existência de depósito no exterior em data qualquer, mas à prova da existência de depósito (saldo positivo aplicado em instituição financeira) em 31/dezembro.

As operações bancárias deixam vestígios imediatos (comprovante de depósito, extrato, ordem de transferência, etc.), e podem ser recuperadas posteriormente, na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas transações.

Sendo assim, seria indispensável à comprovação da materialidade delitiva a juntada de documento que atestasse o depósito em 31/dezembro de cada ano. Ocorre que, requerida cooperação jurídica internacional ao governo suíço, destinada à obtenção de documentos e extratos referentes à conta bancária mantida pelo acusado naquele País (Procedimento 2006.71.00.050281-4, em anexo), foi negado o pedido por ausência da dupla tipicidade (fls. 75/76).

De todo modo, no caso concreto, há prova de que os valores de US\$ 125.000,00, US\$ 179.982,00 e US\$ 149.982,00 foram transferidos do exterior para o Brasil logo após a virada dos anos de 2002 e 2003, ou seja, em 10/2/03, 6/1/04 e em 10/2/04, respectivamente (fl. 34 do IPL 1406/06, em anexo), o que permite inferir-se que tais valores estavam depositados na instituição financeira UBS AG na Suíça, em nome do denunciado, em 31 de dezembro de 2002 (US\$ 125.000,00, equivalente a R\$ 441.562,50, conforme cotação extraída do *site* do BACEN em 31/12/02) e em 31 de dezembro de 2003 (US\$ 329.964,00, equivalente a R\$ 953.086,01, conforme cotação extraída do *site* do BACEN em 31/12/03).

Corroborar essa conclusão a declaração do acusado, de que manteve conta junto ao Banco UBS AG na Suíça, confirmando ter ordenado as operações de transferência citadas, as quais tiveram por objetivo *"mandar o dinheiro que possuía na Suíça para o Brasil pois estava encerrando sua carreira"* no exterior (fls. 118/119 do IPL 1406/06, em anexo).

E como já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *"compete aos réus a comprovação da posição dos ativos em depósito por nacional no exterior nessa data (31 de dezembro de cada ano), uma vez que é defeso imputar à acusação a comprovação de excludente da antijuridicidade"* (ACR 2003.70.00.051539-8/PR, D.E. 13/5/2009).

Ademais, como cliente do banco referido, seria fácil ao acusado demonstrar a ausência dos depósitos referidos na denúncia. Aliás, instado pela autoridade policial a juntar

extratos da conta mantida na Suíça (fls. 118/119 do IPL 1406/06, em anexo), o réu nada trouxe aos autos.

Conforme a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.181/03, as pessoas físicas ou jurídicas que possuíssem valores de qualquer natureza fora do território nacional, na data-base de 31/12/02, num montante superior a R\$ 300.000,00, deveriam comunicar o fato à autoridade monetária. O prazo limite para a declaração de capitais brasileiros no exterior naquele ano ficou estabelecido em 31/5/03.

E de acordo com a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.225/04, o limite de isenção da declaração de capitais brasileiros no exterior foi alterado para US\$ 100.000,00, com prazo até 31/5/04 para a entrega da declaração.

Consoante informação do Banco Central do Brasil (Anexo 1), o denunciado não apresentou declarações de capitais brasileiros no exterior nos anos de 2003 e 2004.

Dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e ausentes causas que afastem a ilicitude ou a culpabilidade, merece o réu ser condenado pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86.

4. Lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso VI, combinado com §1º, inciso I, da Lei 9.613/98)

Por fim, a denúncia narra que **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA**, no período de 10/2/03 a 31/12/03, ocultou e dissimulou a origem, localização, disposição e movimentação do valor de R\$ 776.480,28, oriundo dos fatos anteriores, internando os recursos no País através de instituição financeira clandestina e dissimulando o incremento patrimonial decorrente com a falsa informação ao Fisco de que seria produto de doações, convertendo-os, por fim, em ativos lícitos.

Os valores lavados seriam provenientes do crime contra o sistema financeiro nacional (art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98) analisado no item 3.

Conforme exposto acima, o réu manteve depósito no exterior, não declarado à repartição federal competente, no ano de 2002, no valor de US\$ 125.000,00 (equivalente a R\$ 441.562,50 em 31/12/02), o que configura o crime previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86.

Em que pese o entendimento de que, nesse tipo penal, os valores depositados no exterior já são propriedade ou estão na posse do autor do fato, não havendo, na omissão da declaração, nenhum acréscimo patrimonial, direto ou indireto, ou mesmo economia de recursos, verifico que o crime de lavagem de dinheiro exige apenas que os valores sejam "provenientes", ainda que indiretamente, do crime antecedente.

Dispõem o tipo penal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes:

(...)

*VI - contra o sistema financeiro nacional;
(...)
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.*

No caso dos autos, a ocultação e dissimulação teria ocorrido durante e após a internalização dos valores que eram mantidos no exterior sem declaração às autoridades competentes. Portanto, os valores objeto de atos de "lavagem" seriam "provenientes" do delito contra o sistema financeiro nacional.

Assim, o delito do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 9.613/98 pode ser considerado antecedente da lavagem de dinheiro.

Embora a denúncia descreva a ocultação e dissimulação, e posterior conversão em ativos lícitos, no período de 10/2/03 a 31/12/03, do valor de R\$ 776.480,28, considerando-se que apenas o delito de manutenção de valores no exterior sem declaração foi considerado praticado pelo réu, esse valor deve ser reduzido para US\$ 125.000,00 (equivalente a R\$ 450.525,00), montante que se encontrava depositado no exterior em 31/12/02, e que foi internalizado em 10/2/03.

Consoante exposto no item 2, acima, foi realizada pelo réu a seguinte operação de transferência de tal valor do exterior, conforme documentos juntados aos autos do IPL 1406/06 (fls. 34/35):

(SUPRIMIDO)

Ouvido pela autoridade policial, o réu informou que, em razão de ter atuado como atleta profissional na Europa, manteve conta junto ao Banco UBS AG na Suíça, confirmando ter ordenado as operações de transferência citadas, as quais tiveram por objetivo *"mandar o dinheiro que possuía na Suíça para o Brasil pois estava encerrando sua carreira"* (fls. 118/119 do IPL 1406/06, em anexo).

O registro acima indica que o valor de US\$ 125.000,00 foi transferido do Banco UBS AG, na Suíça, para conta mantida pela LESPAN S/A. junto ao Bank of América, nos Estados Unidos e, desta, remetido para o Brasil.

Não há registro no SISBACEN do ingresso no país do valor objeto da operação de transferência referida (Anexo 1 do IPL), o que permite concluir-se que não foi efetuada por instituição financeira regular, mas por serviço bancário clandestino.

Conforme informação prestada pelo Banco Central do Brasil (Anexo 1 do IPL), há registro de recebimento, por parte do réu, de outros recursos oriundos do exterior durante os anos de 2003 (R\$ 67.000,00) e 2004 (R\$ 93.000,00), o que demonstra que ele conhecia a sistemática legal de movimentação de valores do e para o exterior.

Ao internalizar o montante de US\$ 125.000,00 (equivalente a R\$ 450.525,00 em 10/2/03) através de esquema bancário clandestino, o réu não precisou prestar qualquer declaração, o que permitiu que ocultasse das autoridades brasileiras a propriedade, a localização e a movimentação do referido valor.

Em seu depoimento prestado à autoridade policial, o réu informou, quanto ao destino dos valores internalizados, acreditar que *"alguns desses valores, inclusive, foram depositados em algumas de suas contas bancárias mantidas no Brasil e alguns se destinaram para pagamentos de despesas até porque nessa época estava construindo sua casa em Porto Alegre, imóvel que reside atualmente"* (fls. 118/119, IPL 1406/06).

O valor total movimentado em suas contas bancárias no País durante o ano de 2003, contudo, foi de R\$ 326.886,68, consoante informação prestada com base na CPMF (Anexo I do IPL).

Durante o primeiro trimestre de 2003, o réu movimentou em suas contas bancárias o valor total de R\$ 110.330,20 (Anexo I do IPL), valor bem inferior aos R\$ 450.525,00 transferidos para o Brasil em 10/2/03.

Conforme declaração de rendimento apresentada pelo réu à Receita Federal, referente ao ano-base de 2003, houve um acréscimo patrimonial de R\$ 933.472,09 em relação ao ano anterior (Anexo 2 do IPL). A justificativa para esse acréscimo patrimonial declarado pelo réu seria doações, no valor total de R\$ 958.253,61. Declarou ainda ter recebido as seguintes doações de seu irmão, Ronaldo de Assis Moreira, durante o ano de 2003: R\$ 740.543,00, aplicados em benfeitoria na residência do réu; e R\$ 35.937,28, utilizados na aquisição de dois veículos. Além das doações, não há outra fonte de rendimentos declarada, à exceção de rendimentos de poupança (R\$ 26,36) e de aplicações financeiras (R\$ 485,50).

Sobre as doações recebidas, o réu afirmou perante a autoridade policial que teriam sido remetidas por Ronaldo de Assis Moreira do exterior, uma vez que seu irmão trabalhava fora do País, na ocasião (fls. 118/119 do IPL 1406/06, em anexo).

O Banco Central, contudo, informou que há registro no SISBACEN de remessas de valores do exterior para o Brasil, efetuadas por Ronaldo de Assis Moreira, totalizando apenas US\$ 22.817,82 (equivalentes a R\$ 67.000,00) (Anexo 1 do IPL).

Assim, não é difícil concluir-se que o réu declarou falsamente ao Fisco a existência das referidas doações como forma de justificar o ingresso clandestino de valores que se encontravam depositados no exterior.

A falsa declaração ao Fisco sobre a origem do acréscimo patrimonial referido permitiu ao réu dissimular a origem do valor de US\$ 125.000,00, que se encontrava depositado na Suíça em 31/12/02 sem declaração às autoridades brasileiras.

A declaração falsa sobre a origem dos valores referidos justificou ainda a livre utilização do montante pelo réu, tanto na reforma da sua residência quanto na aquisição dos dois automóveis GM/Ômega.

Embora o réu tenha convertido o montante internalizado de forma clandestina em ativos lícitos, reformando sua residência e adquirindo dois automóveis, considero ter ocorrido crime único, uma vez que se tratam de vários atos de lavagem de valor proveniente de um único crime antecedente (TRF4, AC 200570000222744, Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª T., u., 19/11/08). Assim, não há que se falar em novo crime pela ocorrência da conversão desse valor em ativos lícitos.

Portanto, configurada a prática do delito previsto no art. 1º, *caput*, inciso VI, da Lei 9.613/98.

APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86

a) Privativa de liberdade:

A **culpabilidade** é normal à espécie. Resta prejudicada a investigação a respeito da **personalidade**, face à ausência de elementos pelos quais possam ser aferidas. No que diz respeito à **conduta social**, verifico que há uma condenação, ainda sem trânsito em julgado, e um procedimento em andamento perante o Juizado Especial Criminal, por crimes ambientais (fls. 166/169). Tais registros, contudo, não podem ser considerados negativamente, nos termos da Súmula 444 do STJ. **Motivos** são próprios do tipo penal. Nada há a consignar a respeito das **circunstâncias**. Não há registro de **antecedentes** (fls. 166/169). Não houve **consequências** a serem valoradas. Não há que se falar em **participação da vítima**.

Estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Atenuo a pena em 4 (quatro) meses em razão da confissão, mantendo a pena no mínimo legal, na forma da Súmula 231 do STJ.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resta a pena definitiva fixada em **2 (dois) anos de reclusão**.

b) Multa:

Fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**. Arbitro o valor do dia-multa em **40 (quarenta) salários-mínimos**, vigentes à época da cessação das atividades ilícitas (maio de 2004), face às condições econômicas do réu, de acordo com o art. 49, *caput* e § 2º, art. 60, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 33 da Lei 7.492/86.

Art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98

a) Privativa de liberdade:

A **culpabilidade** é normal à espécie. Resta prejudicada a investigação a respeito da **personalidade**, face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida. No que diz respeito à **conduta social**, verifico que há uma condenação, ainda sem trânsito em julgado, e um procedimento em andamento perante o Juizado Especial Criminal, por crimes ambientais (fls. 166/169). Tais registros, contudo, não podem ser considerados negativamente, nos termos da Súmula 444 do STJ. Os **motivos** são próprios do tipo penal. Nada há a consignar a respeito das **circunstâncias**. Não há registro de **antecedentes** (fls. 166/169). Houve **consequências**, uma vez que a declaração falsa ao Fisco sobre a origem dos valores permitiu a evasão de tributos. Não há que se falar em **participação da vítima**.

Ante o exposto, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Ausentes agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição, resta a pena definitiva fixada em **3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**.

b) Multa:

A multa deverá ser proporcionalmente fixada em **30 (trinta) dias-multa**, à razão de **15 (quinze) salários-mínimos**, vigentes à época da cessação das atividades ilícitas (dezembro de 2003), face às condições econômicas do réu, de acordo com o art. 49, *caput* e § 2º, e art. 60, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal.

Concurso de Crimes:

Verifico a existência de concurso material entre os delitos, motivo pelo qual devem as penas ser somadas (art. 69 do CP).

Fica, portanto, arbitrada a pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, de acordo com a alínea *b* do § 2.º do art. 33 do CP.

As penas pecuniárias deverão ser igualmente somadas, nos termos do art. 72 do CP.

Ausente a possibilidade de substituição da pena acima fixada, visto que o réu não preenche o requisito estabelecido no art. 44, I, do Código Penal.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia em face de **ROBERTO DE ASSIS MOREIRA** para:

1) **ABSOLVER** o réu quanto aos fatos enquadrados no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e no art. 1º, §1º, I, da Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

2) **CONDENAR** o réu como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86 e art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, (i) à pena privativa de liberdade estabelecida em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, em regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP); (ii) ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, fixado o dia-multa em **40 (quarenta) salários-mínimos** vigentes à época da cessação das atividades ilícitas (maio/2004); (iii) ao pagamento de **30 (trinta) dias-multa**, fixado o dia-multa em **15 (quinze) salários-mínimos** vigentes à época da cessação das atividades ilícitas (dezembro/2003); e (iv) ao pagamento das custas processuais.

Considerando-se que não é caso de prisão preventiva, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para fins de reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719/08), em razão de as infrações não terem causado danos específicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para a análise da prescrição

Após o trânsito em julgado para as partes:

- (I) apure a Secretaria o valor devido a título de custas e multas;
- (II) expeça-se a ficha individual do condenado;
- (III) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP;
- (IV) providencie a Secretaria a alteração de situação de parte, a baixa e arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 12 de abril de 2012.

JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7138732v26** e, se solicitado, do código CRC **AE48B686**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 12/04/2012 17:13
